



DEPUTADO
CARLOS ZARATTINI

Projeto de Lei nº 565 de 1999

Publique-se em pauta por <u>CINCO</u> sessões
<u>25</u> de <u>Junho</u> de <u>99</u>
Vanderlei Macris - Presidente

FLS. N.º <u>01</u>
RGL. <u>4109</u>
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Dispõe sobre a Gestão Democrática da Escola Pública Estadual e dá outras providências

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - A gestão democrática do ensino público a que se refere o inciso VI do artigo 206 da Constituição Federal, regulamentado pelo inciso VIII do artigo 3º e os incisos I e II do artigo 14, todos da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem como o disposto no artigo 237 da Constituição Estadual, será exercida na forma desta lei e com observância dos seguintes princípios:

- I – livre organização dos segmentos da comunidade escolar;
- II – participação na política pedagógica, administrativa e financeira da unidade escolar;
- III – transparência dos mecanismos de fiscalização e avaliação;
- IV – garantia de recursos financeiros proporcionais ao número de alunos e às necessidades da escola, distribuídos diretamente às unidades de ensino, para custeio de suas atividades pedagógicas e administrativas e para investimento de manutenção com padrão de qualidade estabelecido pelo sistema.

Parágrafo único – Para os efeitos desta lei, entende-se por segmento da comunidade escolar, os docentes, os especialistas de educação e os demais servidores classificados na escola, bem como os alunos regularmente matriculados na mesma escola e seus pais ou responsáveis legais.

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. <u>4109</u> de <u>26,6</u> de <u>99</u>
Autuado com <u>44</u> folhas
Ass. <u>Q</u>

26 JUN 1999 037512

ENTRADA EM Pauta



DEPUTADO
CARLOS ZARATTINI

Artigo 2º - A gestão democrática de que trata esta lei será exercida pelo Conselho Escolar, como órgão deliberativo e pela Direção da Escola, como órgão de execução superior.

Artigo 3º - O Conselho Escolar, com a composição e demais normas estabelecidas no artigo 95 da Lei Complementar nº 444, de 27 de dezembro de 1991, tem, ainda como atribuição, a avaliação bimensal das metas estabelecidas anualmente.

Parágrafo único – O Diretor de Escola deverá apresentar o plano de metas ao Conselho Escolar até, no máximo, 30 (trinta) dias após o início do ano letivo.

Artigo 4º - A eleição dos membros e dos suplentes do Conselho Escolar de cada escola, dar-se-á por votação secreta, por meio de chapas em eleição proporcional.

Artigo 5º - A eleição dos representantes dos segmentos que compõem o Conselho Escolar, bem como de seus suplentes, realizar-se-á de conformidade com as seguintes diretrizes:

- I – todos os eleitores constarão de lista elaborada e afixada em local visível pela secretaria da unidade de ensino, separada por segmento;
- II – serão considerados eleitores os alunos de 11 (onze) anos ou de qualquer idade cursando a 5ª série do ensino fundamental em diante, que tenham tido frequência superior a 50% (cinquenta por cento) das aulas no bimestre anterior;
- III – os pais, mães ou responsáveis legais de mais de um aluno na unidade escolar, votará uma única vez;



DEPUTADO
CARLOS ZARATTINI

IV – serão eleitores, de seu segmento todos os integrantes das classes do Quadro do Magistério e do Quadro de Apoio Escolar, em exercício na unidade escolar;

V – os eleitores que pertencerem a mais de um segmento somente poderão votar uma vez, e poderão candidatar-se apenas por um segmento, a seu critério;

§ 1º - O quorum mínimo será de 50% (cinquenta por cento) dos eleitores do segmento, com exceção do segmento constituído pelos pais, mães ou responsáveis legais, que será de 10% (dez por cento).

§ 2º - Na hipótese de qualquer segmento não atingir o quorum mínimo referido no parágrafo anterior, convocar-se-á nova eleição, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, e o resultado da eleição prevalecerá independente de quorum.

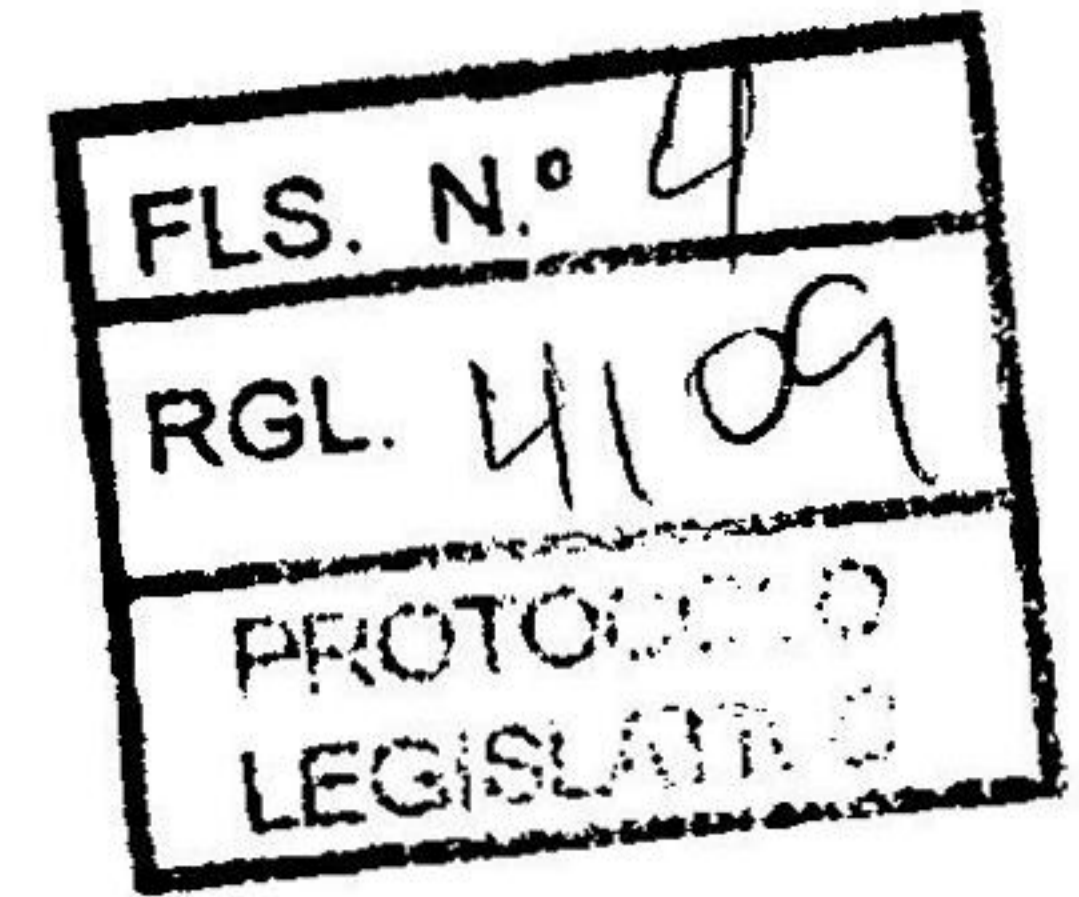
Artigo 6º - A posse dos membros do Conselho Escolar deverá ocorrer no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a divulgação do resultado das eleições.

Artigo 7º - A vacância da função de membro do Conselho Escolar dar-se-á por renúncia, desligamento da unidade escolar ou destituição.

Parágrafo único – Ocorrerá a destituição de qualquer membro do Conselho Escolar quando assim o deliberar a assembléia geral do respectivo segmento, convocada pela assinatura de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de seus pares.



DEPUTADO
CARLOS ZARATTINI



Artigo 8º - Ao suplente de Conselheiro compete:

- I – substituir o Conselheiro titular nos casos de impedimento legal ou temporário;
- II - completar o mandato do Conselheiro titular, em caso de vacância.

Artigo 9º - As despesas necessárias à execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei está fundamentado nos princípios constitucionais previstos na Constituição Federal no artigo 206 inciso VI e consolidados na Constituição Estadual, no artigo 237 e, ainda, previstos na Lei nº 9.394/96 - Lei das Diretrizes e Bases da Educação.

Alguns Estados-membros da Federação como, por exemplo, o Estado do Rio Grande do Sul e o Distrito Federal já abrigam em sua legislação normas de cumprimento do previsto na Constituição Federal concernente à Gestão Democrática do Ensino Público.

A Gestão Democrática do Ensino Público é um princípio fundamental da Educação, onde é garantida a participação de forma direta, de todos os envolvidos no processo educativo, ou seja, professores, funcionários, alunos, pais ou responsáveis, através dos Conselhos Escolares, observando-se,



DEPUTADO
CARLOS ZARATTINI

ainda, os seguintes princípios, estabelecidos no artigo 1º desta propositura: livre organização dos segmentos da comunidade escolar; participação na política pedagógica, administrativa e financeira da unidade escolar; transparência dos mecanismos de fiscalização e avaliação e garantia de recursos financeiros proporcionais ao número de alunos e às necessidades da escola, distribuídos diretamente às unidades de ensino.

Os Conselhos Escolares, foram instituídos pela Lei Complementar nº 444 – Estatuto do Magistério – e, através da publicação dos Comunicados SE da Secretaria da Educação, estabeleceu normas para a organização, eleições, atribuições dos Conselhos Escolares.

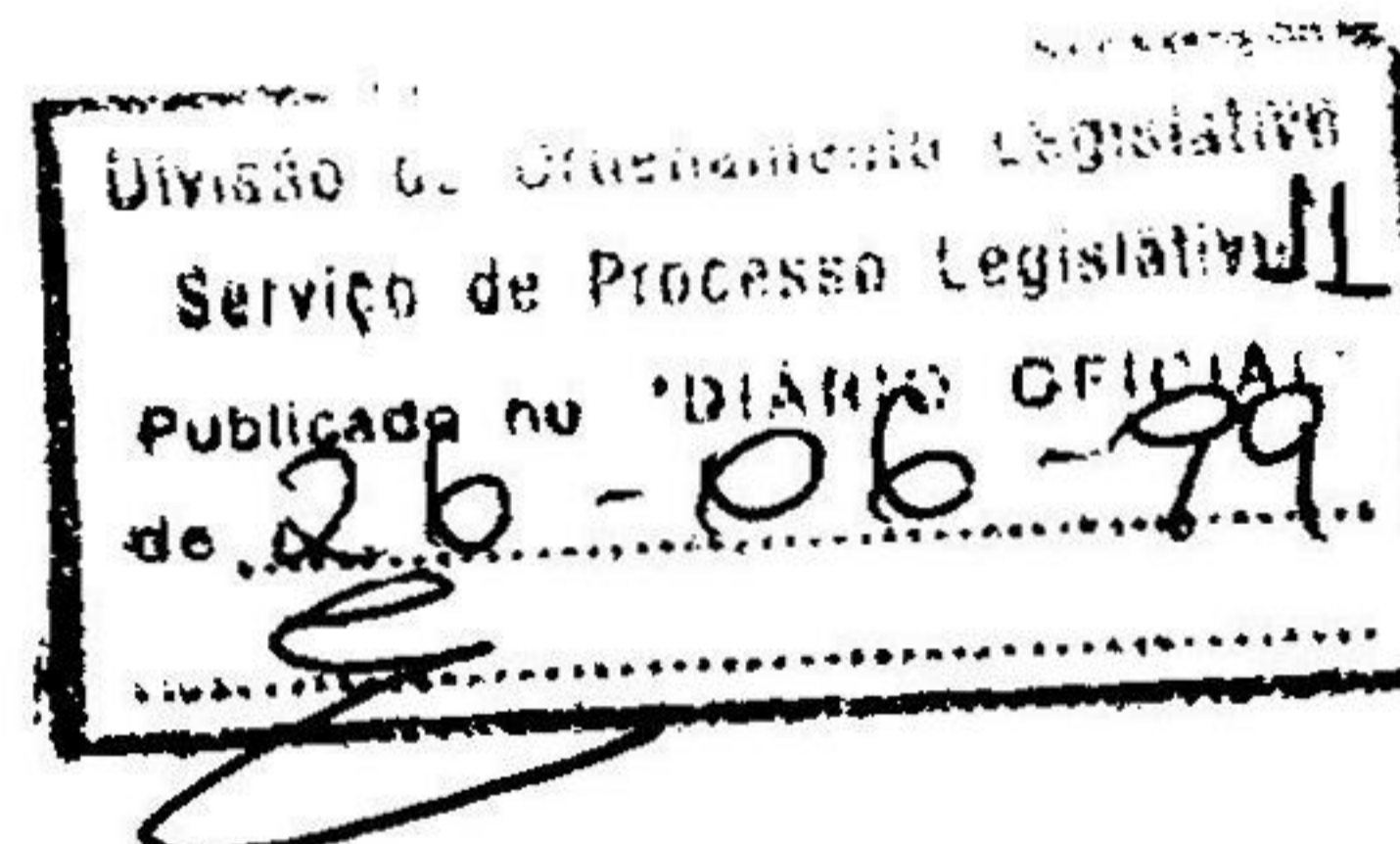
O presente projeto, apresenta uma proposta que complementa a legislação existente e avança no processo eletivo dos seus membros, de participação e organização.

Diante do exposto, solicitamos apoio dos nobres deputados para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de 1999


Carlos Zarattini
Deputado Estadual

PT



Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC. 25/6/1999


Conferente

Folha 45
Proc. 4/09
—*—

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 71ª a 75ª Sessões Ordinárias (de 29 a 04/08/99), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 04/08/99

—*—